



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2018

Dispõe sobre a Política de Ações Afirmativas para Pessoas com Deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Altas Habilidades e Superdotação no âmbito dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação da UFPel.

O Presidente em Exercício do Conselho Universitário - CONSUN, Professor Luís Isaías Centeno do Amaral, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que as políticas afirmativas no Brasil, compreendidas como medidas que têm como escopo a reparação ou compensação da desigualdade social e dos preconceitos ou das discriminações de raça, não são concessões do Estado.

CONSIDERANDO que segundo o censo de 2014, o número de alunos com deficiência concluintes do ensino médio, no Brasil, era de 110.276 estudantes, no Rio Grande do Sul, de 3.292 e, ainda, em Pelotas, de 166.

CONSIDERANDO que a rede de escolas privadas detém 39% das matrículas da educação básica (dados do censo 2014) e 29,2% das matrículas no Ensino Médio.

CONSIDERANDO a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9394/96), a Lei 12.796/2013; a Lei nº 13.146/2015; a Lei 13.409, de 28 de dezembro de 2016, que altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012; a Lei 10.436, de 24/04/2002; a Lei 5.626, de 22/12/2005 e a Lei 13.234, de 29/12/2015.

CONSIDERANDO as Portarias nº 2.678/02; a nº 3.284/03 que substituiu a Portaria nº 1.679/1999 do MEC, a Portaria Normativa nº 09 de 05/05/2017.

CONSIDERANDO o Decreto 5626/2005 que regulamenta a Lei nº 10.436/02 e o Art. 18 da [Lei nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000](#) que reconhece a Língua Brasileira de Sinais (Libras) como meio legal de comunicação e expressão e outros recursos de expressão a ela associados; o Decreto nº 6.949/09 que ratifica, como Emenda Constitucional, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006), que assegura o acesso aos referenciais de acessibilidade na educação superior, segundo a constituição de um sistema educacional inclusivo, em todos os níveis, 7611, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a educação especial e o Atendimento Educacional Especializado

(AEE) e o Decreto no. 8.368, de 02 de dezembro de 2014, que regulamenta a Lei 12764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

CONSIDERANDO ainda a Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da educação inclusiva (MEC/2008)

CONSIDERANDO o processo UFPeI protocolado sob nº 23110. 005654/2017-34, do Núcleo de Acessibilidade e Inclusão - NAI,

CONSIDERANDO o que foi deliberado em reunião do Conselho Universitário, realizada no dia 23 de fevereiro de dois mil e dezoito, constante na Ata nº 01/2018

RESOLVE:

APROVAR a Política de Ações Afirmativas para Pessoas com Deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Altas Habilidades e Superdotação no âmbito dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação da UFPeI, como segue:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Serão atendidas na Política de Ações Afirmativas da UFPeI, para ingresso e permanência nos cursos de Graduação e Pós-Graduação, pessoas com Deficiência Visual, Auditiva, Física, Intelectual, Transtorno do Espectro Autista, Altas Habilidades e Superdotação.

Art. 2º Pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade quanto à igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º Deficiência Auditiva é a perda bilateral, parcial, ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1.000 Hz, 2.000 Hz e 3.000 Hz.

Parágrafo único - A comprovação da surdez ou deficiência auditiva deve ser feita através de:

I - laudo médico recente (12 meses);

II - audiometria recente (12 meses);

III - indicação da perda de audição nos ouvidos direito e esquerdo.

Art. 4º Deficiência Visual é aquela definida como a limitação das ações e funções do sistema visual e baixa visão a deficiência visual não corrigível pelo padrão óculos, lentes de contato, medicação ou cirurgia, que interfere com a capacidade de executar atividades da vida diária.

Parágrafo único - A comprovação de deficiência visual e baixa visão deve ser feita através de laudo médico recente (12 meses), com indicação da acuidade visual recente, no olho direito e no olho esquerdo, com e sem correção.

Art. 5º Deficiências físicas são as diferentes condições motoras que acometem as pessoas, comprometendo a mobilidade, a coordenação motora geral e da fala, em consequência de lesões neurológicas, neuromusculares, ortopédicas ou más formações congênitas ou adquiridas.

Parágrafo único - A comprovação de deficiência física deve ser feita com laudo médico recente (12 meses), que descreva o tipo de deficiência, sua evolução e a situação atual.

Art. 6º Deficiências intelectuais, as diferentes condições comportamentais ou cognitivas, caracterizadas por importantes limitações tanto no funcionamento intelectual quanto no comportamento adaptativo, expresso nas habilidades conceituais, sociais e práticas.

Parágrafo único - A comprovação de deficiência intelectual será feita através de laudo técnico recente (12 meses), por profissional habilitado indicando funcionamento intelectual significativamente abaixo da média ou limitações significativas no funcionamento adaptativo em pelo menos duas das seguintes áreas: comunicação, autocuidados, vida doméstica, habilidades sociais/interpessoais, uso de recursos comunitários, autossuficiência, habilidades acadêmicas, trabalho, lazer e segurança, indicando a CID.

Art. 7º Transtorno do Espectro Autista é o déficit na comunicação e interação social; padrão de comportamentos, interesses e atividades restritas e repetitivas.

Parágrafo único - a comprovação do Transtorno do Espectro Autista será feita por laudo técnico recente (12 meses), por profissional habilitado, indicando a CID e o nível de apoio.

Art. 8º Altas Habilidades e Superdotação é o notável desempenho e elevada potencialidade em qualquer dos seguintes aspectos, isolados ou combinados: capacidade intelectual geral; aptidão acadêmica específica; pensamento criativo ou produtivo; capacidade de liderança; talento especial para artes e capacidade psicomotora.

Parágrafo único - a comprovação de Altas Habilidades e Superdotação será feita através de laudo técnico recente (12 meses) por profissional habilitado, indicando a CID.

Art. 9º Em todos os casos, as informações e os documentos deverão ser avaliados de acordo com a Lei nº 13.146/2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Art. 10. Os candidatos com dificuldades, distúrbios de aprendizagem, deformidades estéticas e deficiências sensoriais ou físicas que não configurem impedimento para o seu desempenho acadêmico e não exijam atendimento educacional especializado, não serão inseridos na política de cotas da UFPEL, salvo os casos instruídos em processos específicos, encaminhados e aprovados pela Comissão do Núcleo de Acessibilidade e Inclusão (CONAI) e pelo COCEPE.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS E DA INTERVENÇÃO PEDAGÓGICA

Art. 11. A UFPel garantirá condições de acesso, permanência, igualdade de participação e aprendizagem por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que propiciem a eliminação de barreiras arquitetônicas, pedagógicas, comunicacionais, atitudinais e sociais que promovam a inclusão plena, mediante:

a) projetos pedagógicos institucional e de cursos que preconizem o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações que atendam às características dos estudantes com deficiência e garantam o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade e equidade na conquista e no exercício de sua autonomia;

b) adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem e favoreçam o desenvolvimento acadêmico e social, o acesso, a permanência, a igualdade de participação e a aprendizagem dos estudantes com deficiência;

c) formação e disponibilização de profissionais para o atendimento educacional especializado e de tutores para auxílio em atividades acadêmicas;

d) acessibilidade pelo emprego de tecnologias assistivas, ajudas técnicas, criação de recursos e metodologias adaptadas em todas as etapas do processo de habilitação profissional;

e) disponibilização de avaliações pedagógicas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas da pessoa com deficiência, inclusive com dilatação de tempo, conforme demanda apresentada nas atividades acadêmicas e, se necessário, orientadas pelo NAI.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Esta resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Coordenador do Ensino, Pesquisa e Extensão (COCEPE), ouvidos o Núcleo de Acessibilidade e Inclusão e a CONAI.

Secretaria dos Conselhos Superiores, aos 23 dias do mês de fevereiro de 2018

Prof. Dr. Luís Isaías Centeno do Amaral

No Exercício da Presidência do Conselho Universitário



Documento assinado eletronicamente por **LUIS ISAIAS CENTENO DO AMARAL, Presidente**, em 02/08/2018, às 13:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



[http://sei.ufpel.edu.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.ufpel.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.ufpel.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0216861** e o código CRC **2B2796BF**.

Referência: Processo nº 23110.031431/2018-11

SEI nº 0216861